

MINUTA ZONEAMENTO DA APA MARINHA DO LITORAL CENTRO

Versão preliminar para discussão na Oficina de Zoneamento (20/09/2018)

ZONEAMENTO

O Zoneamento interno é composto por 05 (cinco) zonas e 06 (seis) áreas sobrepostas às zonas, sendo:

ZONAS

- I. ZONA DE PROTEÇÃO ESPECIAL (ZPE);
- II. ZONA DE PROTEÇÃO DA GEOBIODIVERSIDADE (ZPGBio);
- III. ZONA PARA USOS DE BAIXA ESCALA (ZUBE);
- IV. ZONA DE USO EXTENSIVO (ZUE);
- V. ZONA DE USO INTENSIVO (ZUI).

ÁREAS

- i. ÁREA DE INTERESSE PARA CONSERVAÇÃO (AIC);
- ii. ÁREA DE INTERESSE PARA RECUPERAÇÃO (AIR);
- iii. ÁREA DE INTERESSE HISTÓRICO-CULTURAL (AIHC);
- iv. ÁREA DE INTERESSE PARA RENOVAÇÃO DO ESTOQUE PESQUEIRO (AIREP);
- v. ÁREA DE INTERESSE PARA TURISMO SUSTENTÁVEL (AITS);
- vi. ÁREA DE INTERESSE PARA PESCA LOCAL (AIPL).

RELAÇÃO DAS ZONAS PARA A APA MARINHA DO LITORAL CENTRO

ZONA	Dimensão (ha)	% do Total da UC
PROTEÇÃO ESPECIAL (ZPE)	7.179	1,6
PROTEÇÃO DA GEOBIODIVERSIDADE (ZPGBio)	50.781	11,1
USOS DE BAIXA ESCALA (ZUBE)	138.301	30,3
USO EXTENSIVO (ZUE)	89.542	19,6
USO INTENSIVO (ZUI)	171.299	37,4
TOTAL	457.102	100

Tabela: Relação das zonas da APAM do Litoral Centro.

Normas Gerais:

- Portaria Interministerial nº 13, de 02 de outubro de 2015.
Proíbe, nas águas jurisdicionais brasileiras, por um período de 08 anos, a captura da espécie (*Epinepheus itajara*), conhecida popularmente como mero, canapú, bodete, badejão, merete e merote.
- Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 14, de 26 de novembro de 2012.
Art. 3º - Fica proibida a prática do finning no Brasil; § 1º - Todos os indivíduos de tubarões e raias de que trata o art. 1º devem ser desembarcados no litoral brasileiro, seja em infraestrutura portuária, terminal pesqueiro nacional, público ou particular, ou em qualquer outro local de desembarque

Minuta de zoneamento da APA Marinha do Litoral Centro
- Versão 20/09/18

utilizado pela frota nacional e estrangeira arrendada, com todas as suas barbatanas naturalmente aderidas ao corpo do animal.

§ 5º - Fica proibido o transporte, a bordo das embarcações de pesca, de tubarões e raias dos quais tenham sido removidas as barbatanas ou de barbatanas separadas do corpo dos animais.

- Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 2, de 13 de março de 2013. Proíbe a pesca direcionada, retenção a bordo, transbordo, desembarque, armazenamento, transporte e comercialização das espécies, produtos e subprodutos de raias da família Mobulidae em águas jurisdicionais brasileiras e em território nacional.
- Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 9, de 13 de junho de 2012. "Estabelece Normas gerais para o exercício da pesca amadora em todo o território nacional".

Art. 5º; § 2º - Fica permitido o uso de puçás ou peneiras de no máximo 50 centímetros em sua região mais larga para a captura de espécies com finalidade ornamental ou de aquariofilia.

§3º É vedado o uso de aparelhos de respiração artificial pelo pescador amador durante a pesca.

Art. 6º - O limite de captura e transporte de espécies com finalidade de consumo próprio por pescador amador é de 10 kg (dez quilos) mais 01(um) exemplar para pesca em águas continentais e estuarinas, e 15 kg (quinze quilos) mais 01(um) exemplar para pesca em águas marinhas.

Art. 7º - O limite de captura e transporte de espécies com finalidade ornamental e de aquariofilia por pescador amador é de 10 indivíduos para peixes de águas continentais e 5 indivíduos por pescador, para peixes de águas marinhas.

- Instrução Normativa Interministerial MPA MMA nº 11, de 5 de julho de 2012
- Art. 1º - Proibir, nas águas sob jurisdição nacional, o uso e o transporte de redes de emalhe de superfície oceânico de deriva, popularmente conhecido como malhão.
- Resolução SMA nº 069, de 28 de setembro de 2009. "Define os parâmetros técnicos que estabelecem a proibição da pesca de arrasto, com utilização de sistema de parelha de barcos de grande porte, e a pesca com compressor de ar ou outro equipamento de sustentação artificial nas Áreas de Proteção Ambiental Marinhas do Litoral do Estado de São Paulo, criadas pelos Decretos nº 53.525, 53.526 e 53.527, todos de 8 de outubro de 2008, e dá outras providências."
- Art. 1º - Nas Áreas de Proteção Ambiental Marinhas do Litoral Norte, Litoral Centro e do Litoral Sul, a atividade da pesca com compressor de ar ou outro equipamento de sustentação, em qualquer modalidade, independentemente da Arqueação Bruta (AB), não pode ser realizada, nos termos dos Decretos Estaduais nº 53.525, 53.526 e 53.527, todos de 08 de outubro de 2008.
- NORMAM-03/DPC. "Estabelece normas e procedimentos sobre o emprego das embarcações de esporte e/ou recreio empregadas exclusivamente em atividades NÃO COMERCIAIS, visando à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana e à prevenção da poluição ambiental por parte dessas embarcações no meio aquaviário".
- NORMAM-15/DPC. "Estabelece normas para a habilitação e cadastro dos Aquaviários do 4º Grupo (Mergulhadores), definidos no Decreto nº 2.596 (RLESTA), de 18 de maio de 1998, seu emprego pelas empresas cadastradas pela Autoridade Marítima Brasileira (AMB) como prestadoras de serviço de mergulho profissional, a partir de sistemas de mergulho certificados, e sua formação pelas entidades credenciadas pela Autoridade Marítima Brasileira (AMB) para ministrar cursos de mergulho profissional".
- NORMAM 20/DPC. "Estabelece requisitos referentes à prevenção da poluição por parte das embarcações em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), no que tange ao Gerenciamento da Água de Lastro".
- NORMAM 23/DPC. "Estabelece procedimentos referentes ao controle do uso de Sistemas Antiincrustantes danosos ao meio ambiente marinho ou à saúde humana, de caráter obrigatório, para as embarcações brasileiras cujas obras vivas necessitam ser pintadas com Sistemas Antiincrustantes e para as embarcações estrangeiras que docarem no Brasil para pintura das obras vivas, ou que forem afretadas em regime de AIT (Atestado de Inscrição Temporária)".

I. ZONA DE PROTEÇÃO ESPECIAL - ZPE

Definição: Aquela mais restritiva, que corresponde aos espaços protegidos por Unidades de Conservação de Proteção Integral sobrepostos ao território da APA.

Critério para delimitação da zona: Ambientes sobrepostos por UCs de Proteção Integral.

Descrição: A descrição será realizada após as coletas das contribuições das oficinas.

Objetivo: Reconhecer e fortalecer os territórios protegidos, observando os regramentos específicos.

Normas:

- Aquelas previstas na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, conforme a categoria de UC sobreposta;
- Aquelas previstas no diploma de criação da PE Marinho Laje de Santos [Decreto Estadual Nº 37.537, de 27/09/93] e seu respectivo Plano Emergencial de Uso Público e plano de manejo quando houver;
- Aquelas previstas no diploma de criação da ESEC dos Tupiniquins [Decreto Federal nº 92.964/1986] e seu respectivo Plano de Manejo;
- Aquelas previstas no diploma de criação do PE Restinga de Bertiooga [Decreto nº 12.56.500/2010] e seu respectivo Plano de Manejo;
- Aquelas previstas no diploma de criação do RVS Ilhas do abrigo e Guararitama [Lei nº 14.982, de 8 de abril de 2013] e seu respectivo Plano de Manejo;
- Aquelas previstas no diploma de criação do Parque Estadual do Itinguçu [Lei Estadual nº 14.982 3 de abril de 2013] e seu respectivo Plano Emergencial de Uso Público e plano de manejo quando houver
- Aquelas previstas no diploma de criação da Parque Estadual Xixová Japuí [Decreto Estadual Nº 37.536 de 1993] e seu respectivo Plano de Manejo;

II. ZONA DE PROTEÇÃO DA GEOBIODIVERSIDADE

Definição: Aquela que concentra ecossistemas frágeis, ambientes relevantes para a proteção de espécies endêmicas, migratórias e/ou ameaçadas de extinção, e de especial importância para a renovação de estoques pesqueiros; possui beleza cênica de destaque e alto grau de representatividade de ecossistemas, bem como os geosítios.

Critérios para delimitação da zona:

- Ambientes de especial importância para a renovação dos estoques pesqueiros (*no-take área*);
- Áreas reprodutivas espécies endêmicas, migratórias e/ou ameaçadas de extinção ;
- Ambientes frágeis;
- Espaços naturais que se destacam na APA por seu alto grau de representatividade dos ecossistemas e dos recursos genéticos;
- Geosítios.

Descrição: A descrição será realizada após as coletas das contribuições das oficinas.

Objetivo: Proteger os ambientes de alta relevância para conservação dos atributos da UC.

Minuta de zoneamento da APA Marinha do Litoral Centro
- Versão 20/09/18

Atividades permitidas:

- Tráfego de embarcações (passagem inocente);
- Pesquisa científica e educação ambiental;
- Proteção, fiscalização e monitoramento;
- Turismo náutico contemplativo;
- Turismo desembarcado contemplativo;
- Operação de Radio Amador;
- Esportes e lazer.

Normas:

- Portaria IBAMA/SUPES/SP nº 2, 24 de maio de 1994 e Decreto nº 37.537, de 27 de setembro de 1993. Proibição da pesca ao redor da Laje de Santos, no Estado de São Paulo, na área correspondente a do Parque Estadual Marinho de Laje de Santos, compreendida pelo polígono de 5.000 (cinco mil) hectares.
- Resolução SMA nº 021, de 17 de abril de 2012. “Estabelece restrição à atividade pesqueira no Setor Itaguaçu da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Centro do Estado de São Paulo”. Art. 1º – No Setor Itaguaçu da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Centro, referido no artigo 2º do Decreto Estadual nº 53.526, de 08 de outubro de 2008, que criou esta unidade de conservação, fica estabelecida zona de restrição máxima à atividade pesqueira onde não é permitida nenhuma modalidade de pesca.

III. **ZONA PARA USOS DE BAIXA ESCALA**

Definição: Concentra ambientes de importância para a conservação dos recursos naturais onde ocorrem atividades de baixa escala.

Critérios para delimitação da zona:

- Manguezais;
- Praias de baixa intervenção antrópica;
- Desembocaduras (parte terrestre e parte marinha);
- Costões, Ilhas e embaiamentos costeiros;
- Pesca artesanal de baixa mobilidade;
- Ocorrência de espécies endêmicas, migratórias e/ou ameaçadas de extinção;
- Ocorrência de espécies de ciclo de vida longa;
- Turismo de baixo impacto;
- Normas pesqueiras vigentes.

Descrição: A descrição será realizada após as coletas das contribuições das oficinas.

Objetivo: Garantir o ambiente necessário para a pesca artesanal e extrativismo sustentável, compatibilizando as atividades econômicas à conservação dos recursos naturais.

Atividades permitidas:

Todas as atividades permitidas na ZPGBio acrescidas das seguintes:

- Pesca artesanal desembarcada;
- Pesca profissional embarcada de até 10 AB ou 12 m;
- Pesca amadora;
- Retirada de madeira morta disposta na faixa de praia;
- Turismo de baixo impacto;

Minuta de zoneamento da APA Marinha do Litoral Centro
- Versão 20/09/18

- Aquicultura (escalas e tipos por zona);
- Extrativismo;
- Estruturas náuticas (classes I e II).

Normas:

- Portaria SUDEPE nº 54, 20 de dezembro de 1984.
Art. 1º - Proibida a pesca de arrasto por embarcações maiores que 10 AB (dez toneladas de arqueação bruta), mas áreas costeiras do estado de São Paulo, a menos de 1,5 (uma e meia) milhas náuticas da costa.
- Decreto nº 58.996, de 25 de março de 2013. Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista e dá providências correlatas.
Art. 2º - O Zoneamento Ecológico-Econômico a que alude o artigo 1º abrange os Municípios de Bertioga, Guarujá, Cubatão, Santos, São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe.
§ 1º - Fica vedada na Z3ME a pesca de arrasto motorizado.
§ 2º - O limite da Z3ME abrange uma faixa marítima de 800 (oitocentos) metros, a partir da linha de baixa-mar.
Artigo 56 - Na Z2M são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1M, os seguintes usos e atividades:
I - aquicultura;
II - pesca artesanal;
III - estruturas náuticas Classe 1.
Parágrafo único - Não será permitida a pesca artesanal em embarcações acima de 12 (doze) metros de comprimento.
- Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 12, de 22 de agosto de 2012. “Dispõe sobre critérios e padrões para o ordenamento da pesca praticada com o emprego de redes de emalhe nas águas jurisdicionais brasileiras das regiões Sudeste e Sul”.
Art. 4º - Proibir, anualmente, entre os dias 15 de maio e 15 de junho, a operação das embarcações maiores que 20 (vinte) AB com o emprego de redes de emalhe de fundo nas águas jurisdicionais brasileiras das regiões Sudeste e Sul.
Art. 6º - Proibir a pesca de emalhe por embarcações motorizadas até a distância de 1 (uma) milha náutica a partir da linha de costa.
Art. 10º - Proibir a pesca de emalhe para embarcações com arqueação bruta (AB) maior que 20 (vinte) a partir da linha de costa até a distância de:
II - 3 (três) milhas náuticas, da divisa dos Estados do Paraná e São Paulo até a divisa dos Estados do Espírito Santo e Bahia.
- Resolução SMA nº 069, de 28 de setembro de 2009. “Define os parâmetros técnicos que estabelecem a proibição da pesca de arrasto, com utilização de sistema de parelha de barcos de grande porte, e a pesca com compressor de ar ou outro equipamento de sustentação artificial nas Áreas de Proteção Ambiental Marinhas do Litoral do Estado de São Paulo, criadas pelos Decretos nº 53.525, 53.526 e 53.527, todos de 8 de outubro de 2008, e dá outras providências”.
Artigo 1º - Nas Áreas de Proteção Ambiental Marinhas do Litoral Norte, Litoral Centro e do Litoral Sul, a atividade da pesca com compressor de ar ou outro equipamento de sustentação, em qualquer modalidade, independentemente da Arqueação Bruta (AB), não pode ser realizada, nos termos dos Decretos Estaduais nº 53.525, 53.526 e 53.527, todos de 08 de outubro de 2008.
§ 2º - na Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Centro, fica proibida a pesca de arrasto com a utilização de sistema de parelhas de embarcações, em profundidades inferiores à isóbata de 23,6 m, independentemente das suas Arqueações Brutas.
§ 3º - Todas as embarcações que praticam o sistema de pesca de arrasto por parelhas, no interior da

Minuta de zoneamento da APA Marinha do Litoral Centro
- Versão 20/09/18

Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Centro, independentemente de sua Arqueação Bruta (AB), deverão integrar o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações por Satélite - PREPS.

- Resolução SMA nº 51, de 28 de junho de 2012. “Regula o exercício de atividades pesqueiras profissionais realizadas com o uso de redes nas praias inseridas nos limites da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Centro, criada pelo Decreto 53.526, de 8 de outubro de 2008, e dá outras providências”.
- Regula o exercício de atividades pesqueiras profissionais realizadas com o uso de redes nas praias inseridas nos limites da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Centro, criada pelo Decreto 53.526, de 8 de outubro de 2008, e dá outras providências.

Artigo 1º - Permitir, nas praias situadas dentro dos limites da APA Marinha do Litoral Centro, o exercício da pesca profissional de espécies diversas com a utilização dos petrechos denominados arrasto-de-praia (ou lanço-de-praia ou arrastão-de-praia); picaré; rede singela (pano simples) para caceio-de-praia; rede feiticeira ou tresmalho para caceio-de-praia e tarrafa, excetuando-se as espécies protegidas por instrumentos legais específicos.

§ 1º - O petrecho utilizado para o arrasto-de-praia deverá atender às seguintes especificações: comprimento máximo de 500 m; tamanho mínimo de malha entre nós opostos de 70 mm; utilização de tração humana exclusivamente.

§ 2º - O petrecho picaré para caceio-de-praia deverá atender as seguintes especificações: comprimento máximo de 50 m; tamanho mínimo de malha entre nós opostos de 70 mm; altura máxima de 3,5 m; panagem simples.

§ 3º - O petrecho rede singela (pano simples) para caceio-de-praia deverá atender as seguintes especificações: comprimento máximo de 50 m; tamanho mínimo de malha entre nós opostos de 70 mm; altura máxima de 3,0 m; panagem simples.

§ 4º - O petrecho rede feiticeira ou tresmalho para caceio-de-praia deverá atender as seguintes especificações: comprimento máximo de 60 m; tamanho mínimo da malha interna de 70 mm entre nós opostos; tamanho mínimo das malhas externas de 140 mm entre nós opostos; altura máxima de 5,0 m; utilização de tração humana exclusivamente.

§ 5º - O petrecho tarrafa deverá atender as seguintes especificações: tamanho mínimo de malha para peixes de 70 mm entre nós opostos; tamanho mínimo de malha para camarões de 26 mm entre nós opostos.

§ 6º - Todos os petrechos citados nos parágrafos anteriores:

I - não deverão ser utilizados entre 9:00 h (nove horas) e 19h (dezenove horas)

em praias urbanizadas ou com frequência de banhistas;

II - nos meses de março a novembro, excetuando-se os finais de semana e feriados, a pesca com a utilização desses petrechos é permitida em qualquer horário nas praias constantes no Anexo I desta Resolução.

§ 7º - Os petrechos descritos no caput não poderão ser utilizados nas desembocaduras de rios, definidas para efeito desta Resolução como as áreas distantes até 500 metros em direção ao mar e nas margens adjacentes.

- Resolução SMA nº 64, de 30 de setembro de 2015. “Estabelece as condições para a utilização, em caráter excepcional, da captura do caranguejo uçá *Ucides cordatus*”.

Art. 1º - Autorizar, a captura, a manutenção em cativeiro, o transporte, o beneficiamento, o armazenamento e a comercialização da espécie *Ucides cordatus*:

I - seja realizada por pescadores locais, por meio de pesca de subsistência ou artesanal;

II - seja realizada nos Municípios de Itanhaém, Mongaguá, Praia Grande, São Vicente, Santos, Guarujá, Bertioga e Cubatão, excetuadas as unidades de conservação de proteção integral;

III - seja realizada no período de 01 de dezembro a 30 de setembro;

IV - seja realizada exclusivamente sobre indivíduos machos, que apresentem largura de carapaça superior a 6,0 cm (seis centímetros);

V - não seja realizada em partes isoladas (quelas, pinças ou garras) do espécime.

Minuta de zoneamento da APA Marinha do Litoral Centro
- Versão 20/09/18

- Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 9, de 13 de junho de 2012.
Art. 5º; § 2º - Fica permitido o uso de puçás ou peneiras de no máximo 50 centímetros em sua região mais larga para a captura de espécies com finalidade ornamental ou de aquariorfilia.
§3º É vedado o uso de aparelhos de respiração artificial pelo pescador amador durante a pesca.
Art. 6º - O limite de captura e transporte de espécies com finalidade de consumo próprio por pescador amador é de 10 kg (dez quilos) mais 01(um) exemplar para pesca em águas continentais e estuarinas, e 15 kg (quinze quilos) mais 01(um) exemplar para pesca em águas marinhas.
Art. 7º - O limite de captura e transporte de espécies com finalidade ornamental e de aquariorfilia por pescador amador é de 10 indivíduos para peixes de águas continentais e 5 indivíduos por pescador, para peixes de águas marinhas.
- Decreto nº 92.964, de 21 de julho de 1986. “Cria a Estação Ecológica dos Tupiniquins em ilhas e laje oceânicas que indica, e dá outras providências”.
Proibição da pesca na Estação Ecológica dos Tupiniquins, situada ao longo do Litoral Sul, no Estado de São Paulo, à altura dos Municípios de Peruíbe e Cananéia.
- Decreto nº 94.656, de 20 de julho de 1987. “Cria as Estações Ecológicas de Carijós, Pirapitinga e Tupinambás, e dá outras providências”.
Proibição da pesca na Estação Ecológica dos Tupinambás, situada no litoral Norte do Estado de São Paulo, à altura dos Municípios de Bertiooga e São Sebastião.
- Lei nº 14.982, de 8 de abril de 2013. “Altera os limites da Estação Ecológica da Jureia Itatins na forma que especifica, e dá outras providências”.
Proibição de pesca na Estação Ecológica da Jureia-Itatins, com territórios distribuídos pelos municípios de Iguape, Itariri, Miracatu, Pedro de Toledo e Peruíbe.

IV. ZONA DE USO EXTENSIVO

Definição: É aquela que concentra ambientes com média intensidade de usos e/ou intervenções humanas.

Critérios para delimitação da zona:

- Normas pesqueiras vigentes;
- Praias de média intervenção antrópica;
- Áreas mais distantes da costa e/ou profundas em relação a zona anterior;
- Pesca profissional por embarcações de 10 a 20 AB ou 20m;
- Aquicultura (escalas e tipos por zona).

Descrição: A descrição será realizada após as coletas das contribuições das oficinas.

Objetivo: Compatibilizar os diferentes usos existentes nestes ambientes, minimizando impactos negativos sobre os recursos naturais.

Atividades permitidas:

Todas as atividades permitidas na ZUBE acrescidas das seguintes:

- Pesca de Arrasto de portas por embarcações acima de 10 AB;
- Pesca profissional embarcada por embarcações acima de 10 AB ou 12 m;
- Qualquer tipo de pesca artesanal;
- Aquicultura (escalas e tipos por zona);
- Turismo de médio impacto;
- Estrutura náutica (Classe III).

Normas:

Minuta de zoneamento da APA Marinha do Litoral Centro
- Versão 20/09/18

- Decreto nº 58.996, de 25 de março de 2013. Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista e dá providências correlatas.
Art. 2º - O Zoneamento Ecológico-Econômico a que alude o artigo 1º abrange os Municípios de Bertioxa, Guarujá, Cubatão, Santos, São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe.
Artigo 62 - Na Z3M são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1M e a Z2M, os seguintes usos e atividades:
I - pesca industrial;
II - estruturas náuticas Classe 2;
III - pesca artesanal em embarcações acima de 12 (doze) metros de comprimento.
- Resolução SMA nº 069, de 28 de setembro de 2009.

V. **ZONA DE USO INTENSIVO**

Definição: É aquela que concentra ambientes com alta intensidade de usos e/ou intervenções humanas.

Critérios para delimitação da zona:

- Praias de alta intervenção antrópica;
- Áreas mais distantes da costa e/ou profundas;
- Pesca industrial de maior porte;
- Aquicultura (escalas e tipos por zona);
- Estruturas náuticas (classes IV e V).

Descrição: A descrição será realizada após as coletas das contribuições das oficinas.

Objetivo: Possibilitar o uso intensivo dos recursos naturais, em consonância com a conservação dos atributos da UC.

Atividades permitidas:

Todas as atividades permitidas na ZUE acrescidas das seguintes:

- Cruzeiros;
- Aquicultura (escalas e tipos por zona);
- Pesca profissional por embarcações acima dos limites de arqueação bruta (AB) e comprimento estabelecidos pela zona anterior;
- Turismo de alta intensidade.

Normas:

- Resolução SMA nº 069, de 28 de setembro de 2009.
Art. 1º - Nas Áreas de Proteção Ambiental Marinhas do Litoral Norte, Litoral Centro e do Litoral Sul, a atividade da pesca com compressor de ar ou outro equipamento de sustentação, em qualquer modalidade, independentemente da Arqueação Bruta (AB), não pode ser realizada, nos termos dos Decretos Estaduais nº 53.525, 53.526 e 53.527, todos de 08 de outubro de 2008.
§ 2º - Na Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Centro, fica proibida a pesca de arrasto com a utilização de sistema de parelhas de embarcações, em profundidades inferiores à isóbata de 23,6 m, independentemente das suas Arqueações Brutas.

ZONEAMENTO - ÁREAS DE INTERESSE PREVISTAS

Definição - As Áreas de Interesse terão menores escala territorial, podendo ter maior flexibilidade em relação às revisões e garantindo a gestão de particularidades que incidam sobre as zonas.

Novas Áreas de Interesse poderão ser criadas, alteradas ou excluídas mediante estudos que indiquem essa necessidade, devendo ser formalizadas por ato normativo.

i. **ÁREA DE INTERESSE PARA CONSERVAÇÃO (AIC)**

Definição: Compreende ambientes relevantes para reprodução e alimentação de espécies e ecossistemas frágeis e habitats críticos.

Incidência: ZUBE, ZUE e ZUI.

Objetivo: Conservar ecossistemas naturais, espécies relevantes e manter processos ecológicos evitando atividades impactantes.

Critérios:

- Ambientes de especial importância para a renovação dos estoques pesqueiros;
- Áreas reprodutivas espécies endêmicas, migratórias e/ou ameaçadas de extinção ;
- Ambientes frágeis.

ii. **ÁREA DE INTERESSE PARA RECUPERAÇÃO (AIR)**

Definição: É aquela caracterizada por ambientes naturais alterados ou degradados, prioritária às ações de recuperação ambiental e mitigação e redução dos impactos negativos.

Incidência: ZPGBio, ZUBE, ZUE e ZUI.

Objetivo: Promover a recuperação ambiental.

Critérios para delimitação da área:

- Praias em risco (médio, alto e muito alto) de erosão costeira;
- Ecossistemas sensíveis;
- Praias sem condições adequadas de balneabilidade;
- Áreas contaminadas;
- Áreas com bioinvasão.

iii. **ÁREA DE INTERESSE HISTÓRICO-CULTURAL (AIHC)**

Definição: É aquela caracterizada por ambientes com presença de atributos históricos, culturais (materiais e/ou imateriais) e/ou cênicos relevantes.

Incidência: ZPE, ZPGBio, ZUBE, ZUE e ZUI.

Objetivo: Reconhecer o patrimônio histórico-cultural, arqueológicos e os territórios tradicionais, fortalecendo a cultura das comunidades locais.

Critérios para delimitação da área:

- Sítios Arqueológicos;
- Geosítios;
- Patrimônios históricos;
- Comunidade tradicional;
- Ocorrência de manifestações culturais tradicionais.

iv. ÁREA DE INTERESSE PARA RENOVAÇÃO DO ESTOQUE PESQUEIRO (AIREP)

Definição: Compreende ambientes relevantes para reprodução e alimentação de espécies com importância para a renovação dos estoques pesqueiros

Incidência: ZPGBio, ZUBE, ZUE e ZUI.

Objetivo: Promover a renovação dos estoques pesqueiros.

Critérios para delimitação da área:

- Normas de restrição temporária de pesca;
- Ambientes de especial importância para a renovação dos estoques pesqueiros (*no-take área temporária*).

v. ÁREA DE INTERESSE PARA O TURISMO SUSTENTÁVEL (AITS)

Definição: É aquela caracterizada por ambientes com presença de atributos naturais e/ou paisagísticos, relevantes para o turismo sustentável e desenvolvimento socioeconômico local.

Incidência: ZPE, ZPGBio, ZUBE, ZUE e ZUI.

Objetivo: Ordenar atividades de turismo de modo a garantir a salvaguarda de ambientes e recursos naturais, considerando ainda aspectos econômicos, sociais e culturais.

Critérios:

- Ambientes frágeis;
- Ambientes com características paisagísticas relevantes;
- Ambientes com necessidade de ordenamento do turismo.

vi. **ÁREA DE INTERESSE PARA PESCA LOCAL (AIPL)**

Definição: São ambientes destinados, exclusivamente, para pesca artesanal de baixa mobilidade realizada por comunidades locais.

Incidência: ZUBE, ZUE e ZUI.

Objetivo: Proteger a pesca artesanal de baixa mobilidade realizadas por comunidades locais, de modo a garantir a segurança alimentar, a manutenção da cultura caiçara e o território pesqueiro.

Critérios para delimitação da área:

- Áreas exploradas pelas comunidades locais;
- Presença de recursos pesqueiros;
- Proximidade das comunidades;
- Disponibilidade restrita da área de pesca;
- Indicação pelas comunidades;
- Histórico de uso tradicional.